



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9537, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DOM nº 13.900, de 23/12/2019.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - PABSS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Assistência Básica à Saúde e Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - PABSS, de autogestão e sem fins lucrativos, compreendendo a área de saúde e assistência social, destinado aos servidores efetivos ativos e inativos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belém e da Câmara Municipal de Belém, aos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão e funções temporárias, ocupantes de cargos eletivos, seus dependentes e os pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Município de Belém, mediante adesão facultativa dos interessados, disciplinando seus benefícios e respectivo custeio.

Art. 2º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB, autarquia municipal criada pela Lei nº 9.286, de 26 de junho de 2017, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, é a entidade responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como da arrecadação das contribuições e outras receitas destinadas ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - PABSS.

TÍTULO II CAPÍTULO I PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL Seção I Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do PABSS para os efeitos da presente Lei:

I - na qualidade de segurados titulares:

- os servidores efetivos ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e os da Câmara Municipal de Belém;
- os ocupantes de cargos eletivos no Município de Belém;
- os servidores inativos, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, e os ocupantes de funções temporárias;
- os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Belém, e organizações sociais que aderirem ao PABSS;
- os servidores cedidos ou em disponibilidade para outro órgão da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o órgão de origem.

II - na qualidade de segurados dependentes:

- o cônjuge ou companheiro (a), na constância do casamento ou da união estável;

- b) os filhos solteiros não emancipados, menores de dezoito anos;
- c) os filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros, desde que a invalidez ou incapacidade anteceda ao ato de inscrição no PABSS;
- d) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e o enteado, não emancipados, até dezoito anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica do contribuinte, na forma estabelecida em Regulamento;
- e) os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao PABSS.

III - na qualidade de segurado especial:

a) os pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Município de Belém, que não poderão incluir qualquer dependente.

§ 1º. O pagamento das contribuições gera o direito à percepção de benefícios de assistência médica e social previstos nesta Lei.

§ 2º. A dependência econômica deverá ser comprovada na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A comprovação de invalidez nos casos previstos nesta Lei será mediante inspeção de junta médica pericial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB.

§ 4º. É considerado companheiro (a), nos termos desta Lei, a pessoa que não sendo casada, mantém união estável com o segurado (a) titular solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente, separado (a) de fato, ou divorciado (a), desde que habitem sob o mesmo teto, perfazendo núcleo familiar.

§ 5º. Equipara-se à condição de companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei, os parceiros do mesmo sexo que mantenham relação de união estável, aplicando-se para configuração desta união, no que couber, os preceitos legais reguladores da união entre parceiros de diferentes sexos.

Seção II

Da Inscrição e da Perda da Condição de Beneficiário do PABSS

Art. 4º A inscrição, tanto dos segurados titulares como para seus dependentes, é indispensável para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

I - considera-se inscrição:

a) o ato pelo qual o segurado titular promove o seu cadastramento no instituto, por meio da comprovação de sua nomeação para o exercício do cargo público municipal, ou contratação temporária e apresentação de documentos pessoais, que forem exigidos na forma do regulamento;

b) o ato pelo qual o segurado titular indica os seus dependentes, por meio de documentação necessária perante o IASB.

§ 1º. O servidor é responsável civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. Os documentos comprobatórios da condição de dependente serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º. O segurado fica obrigado a comunicar ao IASB fato superveniente com provas cabíveis que importem em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 4º. O cancelamento da inscrição do segurado titular automaticamente importará na exclusão da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º. Incumbe ao segurado titular a inscrição de seus dependentes, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º. É facultado ao dependente do segurado do PABSS que vier a falecer, proceder provisoriamente a sua inscrição no plano, na qualidade de pensionista, mediante comprovação de tramitação, no IPMB, de processo de concessão de pensão em seu favor, devendo o pagamento ser efetivado por meio de guia de recolhimento referente ao valor de sua contribuição.

§ 7º. A inscrição do pensionista prevista no parágrafo anterior se prolongará até a conclusão do processo de concessão de pensão, transformando-se em inscrição permanente, em caso de deferimento do referido benefício.

§ 8º. Caso seja indeferido o processo de concessão de pensão no IPMB, o usuário não poderá permanecer filiado ao plano.

§ 9º. A comprovação da união estável, para o companheiro (a) é imprescindível para efeito de inscrição no PABSS.

Art. 5º Dar-se-á a perda da qualidade de beneficiário do PABSS:

I - a requerimento do segurado titular;

II - ocorrer o óbito;

III - for demitido ou pedir exoneração de cargo público municipal efetivo;

IV - for exonerado ou pedir exoneração do cargo público municipal em comissão;

V - ao término ou rescisão do contrato do servidor temporário;

VI - ausência de pagamento da contribuição ao PABSS por três meses consecutivos ou cinco intercalados, no interstício de doze meses.

§ 1º. Ocorrendo o cancelamento de inscrição por qualquer das hipóteses previstas, cessarão todos os direitos previstos nesta Lei, a partir da data de seu desligamento.

§ 2º. Ocorrida a segunda solicitação de cancelamento do PABSS, o segurado só poderá efetuar nova inscrição depois de decorridos doze meses.

Art. 6º O cancelamento da inscrição de dependentes poderá ser promovido de ofício, quando não verificadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges:

a) pela anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

b) pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação em decisão judicial;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o contribuinte;

III - para os filhos e equiparados, e pais, quando não mais atendidas às condições estabelecidas nesta Lei;

IV - para os economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

V - pelo óbito;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII - pela perda da qualidade de segurado daquele de quem ele dependa.

CAPÍTULO II DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 8º Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas ao IASB, indispensáveis para que o segurado e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º. A fruição dos serviços do PABSS tem os seguintes prazos de carência para todos os tipos de contribuintes e dependentes que nele ingressarem:

I - vinte e quatro horas para os casos de urgência e emergência, com atendimento no posto de urgência e rede hospitalar conveniada do IASB, com direito a internação, se for o caso, na forma a ser definida no regulamento;

II - trinta dias para consultas médicas e exames complementares básicos de análises clínicas, radiológicas simples e de ultrassonografia;

III - trezentos dias para partos;

IV - cento e oitenta dias para os demais procedimentos diagnósticos e terapêuticos, incluindo internações clínicas e cirúrgicas, conforme regulamento;

V - vinte e quatro meses para procedimentos de alta complexidade, leitos de alta complexidade e cirurgias relacionadas a doenças ou lesões preexistentes, declaradas ou não, conforme definido em regulamento.

§ 2º. Aquele que, por qualquer motivo, perder a condição de beneficiário do PABSS, e nele reingressar, ficará sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º. O período de carência tem seu início, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição para o IASB.

§ 4º. As carências para os dependentes mencionados no art. 3º, inc. II, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", terão início a contar da data da inscrição com o efetivo recolhimento da contribuição adicional ao IASB.

§ 5º. Os prazos de carência não se aplicam ao segurado dependente recém-nascido inscrito até trinta dias após o nascimento.

§ 6º. Os benefícios da assistência social independem de carência.

§ 7º. É vedada a antecipação de contribuição como forma de abreviar prazo de carência.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 9º Para custeio específico do PABSS serão destinadas as seguintes fontes de receita:

- I - contribuição mensal dos servidores efetivos ativos, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;
- II - contribuição mensal dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração;
- III - contribuição mensal dos servidores inativos no percentual de 9% (nove por cento) sobre o total de seus proventos;
- IV - contribuição mensal dos ocupantes de cargos eletivos no Município de Belém, com contribuição equivalente a 9% (nove por cento) de sua remuneração;
- V - contribuição mensal dos pensionistas com percentual de 9% (nove por cento) sobre o total dos proventos de pensão;
- VI - contribuição mensal de órgãos da Administração direta, autarquias e fundações, e Câmara Municipal de Belém, incidente sobre o total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão, incluindo as vantagens e gratificações permanentes, dos segurados de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V, deste artigo, no percentual de 4% (quatro por cento);
- VII - Receitas oriundas da remuneração, a qualquer título, das disponibilidades do plano, inclusive as decorrentes de encargos pelo pagamento em atraso de quaisquer valores a ele devidos;
- VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 10. As contribuições para os dependentes dos titulares mencionados no art. 3º, inc. II, desta Lei, serão descontadas obedecendo aos seguintes percentuais e critérios:

- I - contribuição adicional, por cada dependente filho, na faixa etária entre 0 a 17 anos de idade, incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 1% (um por cento);
- II - contribuição adicional, por cada dependente filho, na faixa etária entre 18 a 21 anos de idade, incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 2% (dois por cento);
- III - contribuição adicional, por cada dependente filho, na faixa etária entre 22 a 24 anos de idade, incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 4% (quatro por cento);
- IV - contribuição adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o total da remuneração do titular, por menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e o enteado, não emancipados, até dezoito anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica do contribuinte, na forma estabelecida em regulamento;
- V - contribuição adicional por cônjuge ou companheiro (a), incidente sobre o total da remuneração do titular, no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 11. O segurado, servidor efetivo, que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esses cargos ou funções, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulações de cargos, permitidas em Lei, a contribuição será calculada sobre o total dos vencimentos ou proventos de maior valor.

Art. 12. O recolhimento das contribuições e demais consignações dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á por meio de repasse pelo IPMB, quando do pagamento mensal da aposentadoria ou pensão a que tiverem direito.

Parágrafo único. No caso de não serem descontadas, dos vencimentos dos segurados ativos ou proventos dos segurados aposentados e pensionistas, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IASB, deverão os interessados recolhê-las diretamente, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 13. Não se verificando o recolhimento da contribuição pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento de juros de um por cento ao mês, mais correção monetária pelo IPCA-E ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 14. O cancelamento de inscrição do segurado do PABSS, em qualquer hipótese, não lhe dará direito à restituição das contribuições pagas.

Art. 15. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao PABSS:

- I - a remuneração total do servidor ativo, assim entendida como vencimentos acrescidos das gratificações e adicionais de qualquer natureza, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, as indenizações e auxílios;
- II - a totalidade dos proventos do segurado inativo, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário;

III - ao pensionista, a totalidade dos proventos de pensão, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, mesmo quando rateado entre dois ou mais pensionistas, hipótese em que o desconto incidirá proporcionalmente sobre cada cota parte da pensão.

§ 1º. Excetuam-se da base de cálculo para incidência da contribuição ao IASB: diárias, ajudas de custo e salário-família.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 16. As prestações asseguradas pelo PABSS aos seus segurados e respectivos dependentes, consistem em serviços de assistência à saúde e assistência social.

§ 1º. A assistência à saúde dos segurados e dependentes do PABSS será prestada nas modalidades básica e complementar, por meio de serviços próprios ou credenciados, a serem definidos em resolução do conselho de administração do IASB, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. assistência social é o serviço de caráter não pecuniário, destinado aos segurados e seus dependentes em situação de risco social, segundo os termos desta Lei e seu regulamento.

§ 3º. A cobertura dos serviços oferecidos pelo PABSS poderá ser ampliada, de acordo com as faixas de contribuição dos segurados, em conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 4º. Quando as cotas anuais dos serviços de saúde excederem, poderá ser viabilizado financiamento ao segurado dos valores referentes a exames, consultas e procedimentos, na forma a ser definida em regulamento.

§ 5º. Fica vedada a cobertura, fora do âmbito do Município de Belém, de qualquer serviço ou benefício de assistência à saúde, destinados aos segurados do PABSS.

§ 6º. Fica garantida a cobertura integral, durante o período total de internação, do titular e seus dependentes, na rede credenciada hospitalar.

Seção Única Das Espécies de Benefícios e Serviços

Art. 17. O IASB prestará, na forma estabelecida nesta Lei e seu regulamento, os seguintes benefícios:

I - a assistência à saúde, prestada através de serviços próprios ou credenciados, compreende assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, psicológica, odontológica, fisioterápica, fonoaudiológica, de enfermagem, farmacêutica, terapia ocupacional; programas de saúde preventiva, saúde do trabalhador, órteses e próteses, conforme regulamento;

II - a assistência social compreende ações de atendimento à pessoa idosa, ao segurado, e mediação na saúde, de atendimento às situações de risco, conforme regulamento.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 18. O plano de custeio do PABSS será aprovado, anualmente, pelo conselho de administração do IASB, constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PABSS.

Art. 19. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais da contribuição dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, fixadas, atuariamente, para cada caso, com a finalidade de integralização do passivo atuarial do IASB;

II - contribuições assistenciais previstas nesta Lei;

III - receitas de aplicações do patrimônio;

IV - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

V - taxas de sobrecarga sobre serviços prestados;

VI - receita advinda de convênios que o IASB realizar com entidades públicas ou privadas, para fins de atendimento na área de assistência à saúde e social.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
BELÉM - IASB DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 20. Constituem o patrimônio do IASB, seus bens, direitos atuais e os que venham a ser instituídos ou incorporados, sob a forma legal.

Parágrafo único. Os bens do IASB somente poderão ser alienados ou gravados por proposta do presidente do Instituto, aprovada pelo conselho de administração, observadas as disposições legais específicas, em especial aquelas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21. A gestão do IASB deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo conselho de administração;

II - ao sistema de registro individualizado de cada segurado e dos entes patronais;

III - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do plano;

IV - aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.

Art. 22. O IASB aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo conselho de administração, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos;

III - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos assistenciais;

IV - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 23. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas públicas da administração financeira.

Art. 24. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IASB obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada dois anos, deverá o presidente realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do PABSS.

Art. 25. O balanço geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo presidente do IASB ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, nos prazos definidos em Lei.

Art. 26. O resultado patrimonial apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito da assistência à saúde e social dos servidores do Município de Belém.

TÍTULO V

DA RECEITA, DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

CAPÍTULO I

DA RECEITA

Art. 27. Constituem fontes de receita do IASB, além daquelas enumeradas no art. 20:

I - valores descontados dos servidores contribuintes, por motivo de faltas e atrasos ao trabalho não justificados;

II - outras rendas eventuais ou extraordinárias não previstas nos itens anteriores.

§ 1º. A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IASB, incorrerá em falta funcional, passível de apuração administrativa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. Fica assegurado ao IASB o direito, por meio de servidores para tanto especificamente credenciados, exercer fiscalização junto aos órgãos e entidades patronais, relativamente a seus créditos.

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 28. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao IASB deverão ser efetivados em quarenta e oito horas após o pagamento das mesmas, por meio de conta bancária específica, observado o encaminhamento imediato de comprovante ao departamento financeiro e contábil.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O regimento interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, disporá sobre as atividades dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do IASB, bem como, as atribuições dos seus respectivos dirigentes.

Art. 30. Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de assistência abrangidas pelo plano, as restrições, os prazos, os limites, as carências e as condições inerentes aos benefícios assistenciais postos à disposição dos segurados, bem como a forma de contratação e credenciamento de profissionais e entidades para prestação dos serviços de saúde.

§ 1º. O regulamento a que refere o presente artigo deverá estipular normas que permitam estabelecer mecanismos moderadores capazes de racionalizar a utilização dos serviços de saúde ofertados, assegurando o equilíbrio financeiro do plano.

§ 2º. Da mesma forma, o regulamento poderá estabelecer normas que permitam a prestação de serviços adicionais pelas instituições credenciadas, aos segurados e dependentes que manifestem interesse em arcar com os ônus deles decorrentes.

§ 3º. O regulamento do PABSS será revisto, quando necessário, por meio de resolução do Conselho de Administração - CONAD, ficando sujeito à homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, em casos de revisão dos serviços.

Art. 31. As normas, limites, prazos, carências e condições em geral, inclusive as referentes à extensão dos serviços de saúde oferecidos pelo plano, bem como a fixação de reajuste da lista referencial de procedimentos, serão definidos através de resolução do conselho de administração do IASB, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Todos os beneficiários referidos no art. 3º desta Lei, habilitados para receber a prestação de assistência à saúde, que almejam os benefícios assistenciais no âmbito do Município de Belém, deverão manifestar sua opção pela adesão como segurado do plano, mediante requerimento específico dirigido ao IASB.

Art. 33. O pedido de habilitação às prestações em geral, sem qualquer ônus para o requerente, será dirigido ao presidente do IASB, que antes de decidir determinará a oitiva da Procuradoria Jurídica do instituto.

Art. 34. Fica o IASB autorizado a cobrar taxa administrativa para cobertura do custo da emissão de segunda via da carteira do PABSS, em valor a ser aprovado pelo conselho de administração do instituto.

Art. 35. Ficam assegurados todos os direitos aos segurados regularmente inscritos no PABSS, até a data de início de vigência desta Lei.

Art. 36. Anualmente, o instituto procederá à atualização do cadastro de contribuintes e seus dependentes.

Art. 37. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao IASB do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 38. A partir da vigência desta Lei, o IASB procederá à revisão e atualização dos benefícios oferecidos pelo plano a fim de ajustá-las ao disposto nesta Lei e seu regulamento.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto para as alíquotas de contribuição instituídas ou alteradas, que só serão cobradas noventa dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Belém, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, com alterações posteriores.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.